



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

II – OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe as seguintes informações:

- a) Informações sobre a existência de convênios ou acordos com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras instituições para a prestação de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes no município;
- b) Dados sobre a demanda por serviços jurídicos por parte da população carente de Poção de Pedras.

III – OFICIE-SE à Diretoria do Fórum da Comarca de Poção de Pedras/MA, solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhem a este Órgão Ministerial levantamento estatístico referente aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contendo as seguintes informações:

- a) quantitativo de processos judiciais em tramitação nesta Comarca nos quais tenha ocorrido nomeação de advogado dativo para atuação em favor de parte hipossuficiente;
- b) discriminação, sempre que possível, por natureza da demanda (criminal, cível, família ou outras);
- c) montante total de honorários advocatícios arbitrados judicialmente em favor de advogados dativos no referido período;
- d) eventuais relatórios ou dados estatísticos já consolidados pela unidade judiciária acerca da atuação de advocacia dativa nesta Comarca.

IV – À Secretaria Ministerial, para que proceda à extração e juntada aos autos de dados oficiais disponíveis no Portal Cidades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, bem como em outras bases públicas de acesso aberto, referente ao Município de Poção de Pedras/MA, especialmente quanto aos seguintes indicadores socioeconômicos:

- a) população total e população estimada;
- b) área territorial e densidade demográfica;
- c) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM;
- d) Produto Interno Bruto – PIB per capita e indicadores de renda média;
- e) índices de escolarização e demais indicadores sociais disponíveis;

Determino, ainda, que a Secretaria Ministerial elabore e junte aos autos quadro comparativo (cotejo analítico) entre os Municípios de Poção de Pedras/MA e Olinda Nova do Maranhão/MA, destacando os principais indicadores socioeconômicos e demográficos obtidos nas fontes oficiais consultadas, com a finalidade de subsidiar a análise acerca da necessidade de implementação de unidade da Defensoria Pública na Comarca de Poção de Pedras.

Outrossim, proceda-se à juntada aos autos do relatório de atendimentos realizados nesta Promotoria de Justiça nos últimos 12 (doze) meses, especialmente aqueles relacionados a matérias típicas de assistência jurídica gratuita, tais como demandas de direito de família, matérias cíveis e orientações ou demandas relacionadas à defesa criminal, a fim de demonstrar a eventual demanda reprimida por assistência jurídica gratuita na comarca.

IV – AUTUE-SE o presente procedimento e REGISTRE-SE no Sistema Integrado de Gestão do Ministério Público (SIMP);

VI – ENCAMINHE-SE cópia desta Portaria, em formato editável, à Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como FIXE-SE cópia no átrio desta Promotoria de Justiça.

Art. 3º O prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, prorrogável nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Fica designado como secretário(a) do feito o servidor Patrício Ribeiro, que deverá tomar as providências de praxe.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Poção de Pedras, data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 12/03/2026, às 16:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

## Recomendação nº 3/2026 - 2ºPJROS RECOMENDAÇÃO PASS 000051-260/2026

Ementa: Trata-se de Recomendação expedida pela 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, com atribuições na área da Educação, infância e juventude, com objetivo de recomendar aos Gestores/Diretores pedagógicos e administrativos, aos Comandantes dos Colégios Cívico-Militares dos Municípios de Rosário e de Bacabeira UNIDADES - 2 de Julho, ao Prefeito Municipal de Rosário, à Secretária Municipal de Educação de Rosário, à Prefeita Municipal de Bacabeira, à Secretária Municipal de Educação de Bacabeira: i) a cessação definitiva de quaisquer cobranças de taxas "voluntárias" ou mensalidades (pretéritas, atuais ou futuras) aos alunos/pais de alunos, assegurando-se que as matrículas e permanência dos alunos, sejam efetivadas sem exigências financeiras de qualquer natureza e ii) que seja feita comunicação ampla à comunidade escolar das escolas cívicas- militares e principalmente aos pais/responsáveis dos alunos acerca da cessação de cobrança de taxas ou mensalidades (pretéritas, atuais ou futuras) por parte dos Colégios Militares 2 de Julho – Unidades sediadas em Rosário e Bacabeira, considerando a gratuidade do acesso ao ensino público, conforme prevê a Constituição Federal/1988 e iii) Que os gestores Municipais de Rosário e Bacabeira adotem todas as providências para estruturar as escolas cívico-militares conforme termos de cooperação e obrigações constitucionais, considerando que o ensino ministrado é de competência municipal, com equipamentos, alimentação escolar, profissionais da educação, colaboradores, materiais pedagógicos e didáticos, salas de recursos, atendimento especial a alunos com deficiência e transporte escolar.

31



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rosário e Bacabeira, no uso das atribuições nas áreas da Educação, Infância e Juventude que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendação pelo Ministério Público, conforme art. 2º da Resolução 164/2017 do CNMP rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica;

CONSIDERANDO que no dia 18.01.2026, durante regime de plantão da 2ª Promotoria de Justiça de Rosário, esta Promotora de Justiça (Fabíola Fernandes Faheína Ferreira) foi comunicada por pais de alunos acerca de Informativo divulgado pelo Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII), localizado no Município de Rosário, sobre pagamentos de taxas vinculadas as matrículas e condicionamentos para efetivação da matrícula para o ano de 2026, conforme transcrito abaixo:

## INFORMATIVO DE REAJUSTE DE QUOTA MENSAL ESCOLAR E REQUISITOS PARA REMATRÍCULA

Senhores Pais e/ou Responsáveis dos alunos do Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII),

Comunicamos que, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Quota Mensal Escolar (QME) foi reajustada para o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

O referido reajuste está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Termo de Acordo Judicial, celebrado entre as partes, oriundo da Ação Civil Pública nº 0844844- 77.2022.8.10.0001, devidamente homologado pelo Juízo.

As exigências abaixo descritas estão em conformidade com a sentença de homologação do acordo e com o Regimento do Colégio. Para fins de matrícula, e como requisitos obrigatórios para sua efetivação, os pais e/ou responsáveis deverão atender aos seguintes itens:

1. Quitar eventuais quotas em atraso referentes ao ano de 2025;
2. Efetuar o pagamento da Quota Mensal referente ao mês de janeiro de 2026, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais);
3. Realizar a devolução dos livros didáticos entregues no início do ano letivo de 2025.

Caso ocorra extravio de qualquer livro cedido, o pai e/ou responsável deverá ressarcir mediante a reposição do respectivo material didático.

Ressaltamos que o não cumprimento de qualquer um dos itens acima implicará na não renovação da matrícula, até que as pendências sejam devidamente sanadas.

Será divulgado oportunamente o calendário de matrícula pela Direção;

Os alunos cujos pais solicitarem transferência deverão, previamente, quitar eventuais pagamentos em aberto da QME;

Para os alunos concludentes do 9º ano, os responsáveis deverão quitar possíveis pagamentos em aberto para solicitar as documentações necessárias à matrícula no ensino médio;

Alunos indicados pelo Conselho para transferência por questões disciplinares e por retenção pela segunda vez (esses pais serão chamados);

Alguns alunos estão indicados pelos Conselhos de Classe e Disciplinar, para os pais assinarem Termo de Ajuste de Conduta Disciplinar e/ou Pedagógico. Nesses casos somente farão matrícula após a assinatura do Termo;

O pagamento da QME deve ser realizado mensalmente até o dia 10 de cada mês. Atenciosamente,

Arnaldo Macedo – TC

Comandante do CMCB VII



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, em análise aos fatos comunicados a esta Promotoria de Justiça, houve realização de reuniões interinstitucionais, a autuação do Procedimento Administrativo Stricto Sensu 000051-260/2026, bem como a expedição da Recomendação 1/2026 - 2PJROS, com o seguinte objetivo:

## RECOMENDAÇÃO 1/2026

"[...] Por fim, considerando que os fatos comunicados indicam ilegalidade da cobrança de taxa vinculada a matrícula no Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII) em Rosário, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário e Bacabeira com atribuição na área da educação e infância e juventude, vem RECOMENDAR:

1. ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Sr. CEL QOCBM Célio Roberto Pinto De Araújo; ao Secretário de Estado de Segurança Pública, o Sr. Maurício Ribeiro Martins; a Secretaria de Estado da Educação, a Sra. Jandira Dias, ao Comandante do Colégio Militar de Rosário (Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII)), o Sr. Tenente Coronel Arnaldo Martins Macedo; e ao Comandante do Colégio Militar de Bacabeira (Colégio Militar 2 de Julho – Unidade IV), o Sr. TEN CEL QOCBM José Cláudio Bezerra Pereira, e demais Comandantes das Unidades de São Simão, Rosário, e em Periz de Baixo, Bacabeira, que, **IMEDIATAMENTE**, a contar do recebimento desta Recomendação, adotem as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições e competências, para:

a. Suspender a cobrança de taxas de contribuições vinculadas às matrículas para o ano de 2026, nas unidades escolares civico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, até a conclusão do procedimento autuado por esta Promotoria de Justiça, considerando que o prazo para matrícula se inicia no dia 21 de janeiro de 2026, na Unidade VII em Rosário;

b. Suspender qualquer condicionante/vinculação de quitação de débitos de taxas com as matrículas/mensalidades/quotas mensais referentes ao ano de 2025 para fins de matrícula para o ano de 2026, nas unidades escolares civico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, até a conclusão do procedimento autuado por esta Promotoria de Justiça;

c. Expedição de Novo Comunicado/Informativo aos pais e responsáveis dos alunos da acerca da suspensão da cobrança de taxa vinculada à matrícula para o ano de 2026 e de quitação de débitos pretéritos (referente ao ano de 2025) como condicionante para matrícula de 2026, nas unidades escolares civico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, em um prazo de 24 horas, por mensagens nos grupos de alunos, pais, canais de TV, redes sociais a todos os funcionários responsáveis pelas matrículas nas unidades de Rosário e de Bacabeira;

d. Efetivar as matrículas dos alunos, nas unidades escolares civico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, conforme vagas disponíveis, entretanto, sem cobrança de taxas vinculadas às matrículas pretéritas ou atuais;

CONSIDERANDO que os Colégios cívicos -Militares ofertam ensino municipal de competência municipal e estão também sob a gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e por meio de convênios estabelecidos entre Corporação/Executivo Municipal/Secretaria de Educação do Estado.

CONSIDERANDO que as escolas civicos-militares são custeadas pelos recursos do Município, Estado do Maranhão e de parcerias/Convênios com os Municípios de Rosário e de Bacabeira, mediante organização, acompanhamento, estruturação, planejamento pedagógico das Secretarias de Segurança Pública, Educação, Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão e Secretarias de Educação de Rosário e de Bacabeira;

CONSIDERANDO que, sobre a cobrança de taxa de matrícula por escolas cívico-militares, há amplo entendimento sobre a ilegalidade da cobrança de valores referentes a mensalidade e/ou taxa de matrícula aos pais e responsáveis dos alunos vinculados ao serviço educacional público de , por se tratar de prestação de serviço de educação pública, ainda que compreendidas como "sui generis", o fardamento e outros custos devem ser arcados pelo Poder Público - Município e/ou Estado.

CONSIDERANDO que, conforme preveem os artigos 206, IV e 208, I, da Constituição da República, o ensino público em estabelecimentos oficiais deve ser gratuito. Tais preceitos são visualizados também nos artigos 3º, I e VI e 4º, I, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como no artigo 217 da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 217. A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratuidade do ensino inclui a do material escolar e a da alimentação do educando na escola. É proibida a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas do Estado e dos Municípios.

CONSIDERANDO que, também é garantia constitucional a igualdade de acesso e permanência nas escolas públicas, de forma que a prática de compelir os pais e/ou responsáveis a efetuarem o pagamento de taxas como condição de ingresso e permanência na instituição, acaba por gerar uma assimetria com relação as outras escolas que cumprem os comandos legais supramencionados.

CONSIDERANDO que o ensino público em estabelecimentos oficiais deve ser totalmente gratuito, por força de norma constitucional que proíbe a cobrança de qualquer espécie de taxa ou contribuição dos estudantes pela prestação de ensino público, como taxas de matrícula e mensalidade.

CONSIDERANDO, portanto, que a cobrança de quaisquer taxas por estabelecimentos públicos de ensino, além de violar preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Maranhão e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, transfere para os pais e/ou responsáveis dos alunos a responsabilidade por despesas necessárias ao funcionamento das instituições públicas e cria uma espécie de elitização de determinadas escolas – consideradas melhores-, somente podendo ter acesso a elas estudantes que possuam condições de arcar com as despesas decorrentes do direito à educação.

CONSIDERANDO que as Cidades de Rosário e Bacabeira possuem as unidades na sede de Rosário e Povoado São Simão, e em Bacabeira na Sede e Periz de Baixo;



CONSIDERANDO que, não obstante a expedição da Recomendação 1/2026 - 2PJROS persistiu a existência de impasse e questionamentos acerca da abrangência ou não do Termo de Acordo Judicial da Ação Civil Pública nº 0844844- 77.2022.8.10.0001, firmado por Promotoria de Justiça da Capital, relacionado aos colégios cívico-militares do Município de São Luís, uma vez que referido acordo estava fundamentando a cobrança de taxas/mensalidades pelos colégios cívico-militares localizados nos Municípios de Rosário e de Bacabeira, conforme mencionado nas reuniões interinstitucionais, esta Promotoria de Justiça realizou consulta técnica ao Centro de Apoio Operacional da Educação (CAO Educação) do Ministério Público do Estado do Maranhão, a fim de esclarecer e eventualmente subsidiar o entendimento desta Promotoria de Justiça, que já se posicionava pela ineficácia do Termo de Acordo Judicial da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001 aos Municípios de Rosário e de Bacabeira.

CONSIDERANDO que as Unidades Cívico -Militares executam ensino fundamental , de competência municipal – do 1º ao 9º ano; CONSIDERANDO que, em resposta, recebeu-se o Parecer nº 5/2026, do Centro de Apoio Operacional da Educação (CAO Educação), conforme transcrito abaixo, o qual reforça a ilegalidade das cobranças efetuadas, corroborando o posicionamento desta Promotoria de Justiça local.

CONSIDERANDO que, o referido parecer técnico esclarece que o Termo de Acordo Judicial da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001 possui abrangência restrita às escolas cívico- militares de São Luís, não possuindo eficácia vinculante para as unidades de Rosário e Bacabeira. Além disso, destaca-se que os Colégios Cívico-Militares em questão, por serem estabelecimentos públicos oficiais que operam em regime de cooperação intergovernamental, estão integralmente submetidos ao princípio constitucional da gratuidade do ensino público, portanto, sendo inconstitucional e ilegal condicionar a matrícula ou a rematrícula ao pagamento de qualquer taxa, quota mensal ou quitação de débitos pretéritos, pois tal prática viola o direito público subjetivo ao ensino obrigatório e gratuito.

CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer nº 5/2026 - GPGJ/CAO/EDU, não obstante o caráter não vinculativo e respeitada a independência funcional, esta Promotora de Justiça o ADOTA INTEGRALMENTE em suas fundamentações e conclusões, conforme transcrito integralmente a seguir:

Parecer nº 5/2026 - GPGJ/CAO/EDU

Ref.: Consulta formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário acerca da abrangência do Termo de Acordo Judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001 que versa sobre a cobrança de taxa vinculada à matrícula e quotas mensais pelas escolas militares.

Cuida-se de consulta formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário por meio do Ofício nº 33/2026 - 2ªPJROS, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Procurador- Geral de Justiça e posteriormente distribuído a este Centro de Apoio Operacional da Educação (CAOP/EDU)

Relata a Promotora de Justiça consulente que, em 19 de janeiro de 2026, durante regime de plantão, recebeu comunicação de pais de alunos do Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII) acerca de informativo divulgado pela Direção/Comando da unidade escolar, estabelecendo exigências para matrícula em 2026, dentre elas: (a) reajuste da Quota Mensal Escolar (QME) para R\$ 30,00 (trinta reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2026; (b) quitação de eventuais quotas em atraso referentes ao ano de 2025 como condição obrigatória para efetivação da matrícula; (c) devolução dos livros didáticos cedidos no início do ano letivo anterior, com ressarcimento em caso de extravio.

O referido Informativo apontava, como fundamento jurídico para tais cobranças, o Termo de Acordo Judicial (TAC) homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0844844- 77.2022.8.10.0001.

Diante da constatação de suposta ilegalidade, a Promotora de Justiça expediu a Recomendação nº 1/2026 – 2PJROS, determinando a suspensão imediata das cobranças vinculadas à matrícula e a efetivação das sem condicionamentos financeiros nas Unidades de Rosário e de Bacabeira.

A unidade local acatou a Recomendação e suspendeu as exigências. Contudo, na reunião realizada em 21 de janeiro de 2026, foi informado que diversas escolas militares adotam o TAC firmado em São Luís como parâmetro para suas cobranças.

A consulente registra, ainda, a existência do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 000040-260/2024, relativo a situação similar envolvendo a Unidade IV, em Bacabeira/MA, no qual também se acompanha a regularização de escola cívico-militar perante o Conselho Estadual de Educação.

Frente ao exposto, a Promotora de Justiça consulente solicita a elaboração de parecer técnico- jurídico para o esclarecimento dos seguintes pontos:

1. Qual a abrangência do Termo de Acordo Judicial celebrado entre o Ministério Público Estadual, através da 5ª Promotoria de Justiça Especializada e da 2ª Promotoria de Justiça na Defesa da Educação, e o Estado do Maranhão, o Comando Geral da Polícia Militar e o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, oriundo da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001?

2. Se os Colégios cívico-militares são de natureza estadual ou municipal, considerando a atuação do Conselho Estadual de Educação nos processos de regularização das referidas escolas e a participação e assinatura do Estado nos Termos de Cooperação Técnica dos Colégios Militares , termos de cooperação entre o Estado e Município para gerirem as escolas militares, considerando que estas prestam o ensino de educação fundamental II, de competência do Município, os professores são municipais, a estrutura é pública, alimentação escolar pública, transporte público, membros do Corpo de Bombeiros executam atividades de docência/administrativa e são servidores estaduais, material didático e estrutura da escola, cedidos pelo Município e SEDUC, reformas feitas pelo Estado(SINFRA E SEGOV), regularização e funcionamento pelos Conselhos Municipais de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação ?



3. A cobrança das taxas pagas pelos pais, em dinheiro, sem emissão de boletos, sem contabilidade, sem prestação de contas é válida?

4. Pode referida cobrança ser vinculada e configurar condicionante para negar matrícula, se a escola é pública?  
É o relatório. Passo à manifestação.

A controvérsia submetida à análise exige exame detido do conteúdo jurídico do direito fundamental à educação e, em especial, do alcance normativo do princípio da gratuidade do ensino público.

A Constituição da República consagra, no art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado, atribuindo-lhe natureza de direito social fundamental. O art. 206, IV, estabelece como princípio estruturante do ensino a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, enquanto o art. 208, I, impõe ao Estado o dever de garantir educação básica obrigatória e gratuita.

A gratuidade do ensino público não pode ser compreendida como mera diretriz administrativa ou como simples vedação à cobrança formal de mensalidades. Trata-se de garantia substancial que visa assegurar a universalidade de acesso e permanência, impedindo que condicionamentos econômicos — diretos ou indiretos — restrinjam o exercício do direito fundamental.

A interpretação sistemática desses dispositivos revela que o constituinte buscou afastar qualquer obstáculo financeiro à fruição do ensino público básico. A proteção constitucional incide não apenas sobre a cobrança explícita de mensalidades, mas também sobre exigências financeiras que, sob denominação diversa, produzam efeito material equivalente.

A Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 217, como já exposto pela Promotora de Justiça no ofício enviado, reforça tal comando ao estabelecer que a gratuidade do ensino inclui material escolar e alimentação, vedando expressamente a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas estaduais e municipais.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seus arts. 3º, I, e 4º, I, igualmente reafirma a garantia de ensino público gratuito como princípio estruturante do sistema educacional.

É sob essa moldura normativa que serão examinados a seguir os questionamentos formulados pela Promotoria consultante.

**DA ABRANGÊNCIA DO TERMO DE ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0844844-77.2022.8.10.0001**

Conforme se verifica dos autos, a Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001 foi proposta no dia 08 de agosto de 2022 pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação, perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís/MA, em face do Estado do Maranhão, do Comando Geral da Polícia Militar e do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

A petição inicial narrava, de forma expressa e delimitada, a prática de cobrança de taxas nos Colégios Militares Tiradentes I e 2 de Julho, ambos sediados no Município de São Luís, revelando o inequívoco recorte geográfico e institucional da demanda às unidades escolares da capital.

O Termo de Acordo Judicial mencionado foi celebrado no âmbito daquela ACP, cujos pedidos e causa de pedir delimitam o seu alcance subjetivo e objetivo.

Nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Em se tratando de acordo homologado judicialmente, sua eficácia deve ser interpretada à luz dos limites da demanda que lhe deu origem. Deve ser ressaltado que o efeito extensivo(territorial) do acordo em debate não pode prevalecer sobre o dano local. Caso contrário, teríamos o império da ilegalidade apenas pelo predomínio do mundo formal. A hermenêutica correta é a de que o efeito extensivo da sentença homologatória da avença somente deve ser arguído em favor dos direitos e garantias fundamentais (CF). Em outras palavras, o debate judicial na comarca da Promotora de Justiça consultante, no sentido de proibir a cobrança em questão, é viável e recomendado.

Assim, salvo disposição expressa em sentido diverso no próprio instrumento homologado — o que não se extrai dos elementos narrados — o referido Termo de Acordo Judicial possui alcance circunscrito às unidades objeto da ação.

Não se verifica, portanto, eficácia automática ou vinculante em relação a escolas situadas em outros municípios, especialmente quando estas se submetem a realidades administrativas próprias e a termos de cooperação específicos.

Desse modo, os efeitos do acordo judicial em tela não pode ser ampliada por via interpretativa para alcançar sujeitos e situações que se encontram completamente fora do objeto e das partes da ação originária.

**DA NATUREZA JURÍDICA DOS COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES: ESTADUAL OU MUNICIPAL?**

A delimitação da natureza jurídica dos Colégios Cívico-Militares exige, antes de qualquer categorização, a leitura sistemática das disposições constitucionais que regem a organização do sistema educacional brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 211, §§ 2º e 3º, distribui as responsabilidades educacionais entre os entes federados, estabelecendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

O § 4º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de colaboração entre os sistemas de ensino federal, estadual e municipal. Trata-se, portanto, de sistema cooperativo e não excludente.

No caso sob análise, verifica-se dos documentos constantes dos autos, que as unidades escolares cívico-militares de Rosário e de Bacabeira funcionam mediante regimes de cooperação técnica firmados entre o Estado do Maranhão – por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros Militar – e as respectivas Prefeituras Municipais.

Dessa estrutura híbrida decorrem as seguintes características: (i) o ensino ministrado é o de Ensino Fundamental II, de competência prioritária dos Municípios (CF, art. 211, § 2º); (ii) os professores são servidores municipais, lotados e remunerados pelas Secretarias Municipais de Educação; (iii) a estrutura física dos prédios escolares é pública, compondo o patrimônio municipal; (iv) a alimentação escolar e o transporte são custeados por verbas públicas; (v) os membros do Corpo de Bombeiros Militar exercem atividades de



docência e de gestão administrativa como servidores estaduais; (vi) o material didático e a estrutura pedagógica são cedidos pelo Município e pela SEDUC/MA; (vii) as obras de reforma são realizadas pelo Estado, por intermédio de órgãos como SINPRA e SEGOV; (viii) a regularização e o funcionamento dependem de autorização dos Conselhos Municipais de Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Diante desse quadro, não se mostra correto enquadrar tais escolas como exclusivamente estaduais ou exclusivamente municipais. Trata-se de modalidade de escola pública operada em regime de cooperação intergovernamental, conforme previsto no art. 211, § 4º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 8º, §§ 1º e 2º).

O fato de o Corpo de Bombeiros Militar exercer a gestão operacional e diretiva da instituição não desnaturaliza sua condição de escola inserida no sistema público de ensino, tampouco afasta a responsabilidade municipal pelo provimento docente e pela estrutura física. Importa consignar, para os fins desta consulta, que a classificação da natureza jurídica dos colégios cívico-militares como estadual ou municipal não é a questão mais relevante sob a ótica da gratuidade.

O que determina a obrigação de gratuidade não é a esfera federativa responsável pela gestão, mas a condição de estabelecimento oficial de ensino público, conforme expressamente dispõem os arts. 206, inciso IV, e 208, inciso I, da Constituição Federal, o art. 217, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 3º, incisos I e VI, e 4º, inciso I, da LDB.

Sendo públicas – e o são, inequivocamente, em razão de sua estrutura, financiamento e finalidade –, a cobrança de qualquer taxa ou mensalidade delas é vedada, independentemente do arranjo cooperativo que disciplina sua gestão interna.

#### **DA VALIDADE DA COBRANÇA EM DINHEIRO, SEM EMISSÃO DE BOLETOS, SEM REGISTROS CONTÁBEIS E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A questão posta no terceiro quesito diz respeito não à discussão sobre a legalidade ou ilegalidade da cobrança em si, mas à regularidade formal do modo como essa cobrança é realizada, quando existente.

Se a escola é pública, a resposta deve ser negativa por duas razões autônomas. A primeira, e mais importante, é de ordem material: a cobrança em si, sob a forma de quota mensal escolar ou taxa vinculada à matrícula, não encontra amparo no regime da gratuidade previsto na Constituição Federal, na LDB e, com ainda maior clareza, na Constituição do Estado do Maranhão.

A segunda razão é de ordem financeira e administrativa: ainda que se cogitasse, em tese, de ingresso de recursos em favor da Administração, a arrecadação pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição) e o dever de prestação de contas (art. 70 da Constituição).

Em consequência, a coleta informal de numerário em espécie, sem base legal específica, sem guia oficial de arrecadação, sem classificação orçamentária, sem contabilização e sem prestação de contas, é incompatível com o regime jurídico da administração pública e não pode ser reputada válida.

Se o valor é compulsório, a cobrança é materialmente ilícita; se é voluntário, não pode ser tratado como requisito para acesso, permanência, matrícula ou rematrícula. Em ambos os casos, o modelo descrito nos autos é juridicamente inadequado.

#### **DA POSSIBILIDADE DE VINCULAR A COBRANÇA DE TAXA À EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA**

O quarto quesito representa o núcleo mais sensível da consulta, porquanto toca diretamente na garantia fundamental de acesso à educação pública e gratuita.

O art. 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como princípio do ensino, "a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais".

O art. 208, inciso I, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade".

O § 1º do mesmo artigo classifica o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como "direito público subjetivo", o que significa que o cidadão pode exigí-lo imediatamente, sem necessidade de intermediação legislativa ou regulamentadora adicional.

Já o § 2º dispõe que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

A Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 217, parágrafo único, como bem pontuado pela Promotoria consultante, vai além: Art. 217 – A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Parágrafo único – A gratuidade do ensino inclui a do material escolar e a da alimentação do educando na escola. É proibida a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas do Estado e dos Municípios.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 3º, incisos I e VI, proclama a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a gratuidade do ensino público como princípios norteadores da educação nacional.

O art. 4º, inciso I, do mesmo dispositivo, reafirma a obrigação do Estado de garantir "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 53, incisos I a III, garante à criança e ao adolescente o direito à educação, assegurada "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", bem como "direito de ser respeitado por seus educadores".

O art. 54, inciso I, reitera que é dever do Estado assegurar o "ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 12, assentou o entendimento de que "a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. N° 054/2026.

ISSN 2764-8060

Embora essa Súmula tenha sido editada com referência ao ensino superior, seu fundamento normativo – o art. 206, inciso IV, da CF/88 – é o mesmo que rege toda a educação pública em estabelecimentos oficiais, sendo plenamente aplicável, por identidade de razão, às escolas de ensino fundamental e médio.

Com efeito, a vedação constitucional à cobrança de taxa não discrimina o nível de ensino, mas tão somente a natureza oficial e pública do estabelecimento.

Nesse contexto, condicionar a efetivação da matrícula ao pagamento de qualquer taxa ou à quitação de débitos de exercícios anteriores configura dupla inconstitucionalidade: viola o direito público subjetivo ao ensino obrigatório e gratuito (CF, art. 208, § 1º) e impede o acesso e a permanência do educando na escola pública (CF, art. 206, IV; CE/MA, art. 217, parágrafo único).

A prática equivale, na prática, a transformar a educação pública em serviço condicionado ao pagamento, em flagrante contrariedade ao que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a LDB.

Sobre o argumento de que a quota mensal escolar seria "voluntária" – como sustentado pelo Comando da Unidade VII após o acatamento da Recomendação ministerial –, impende destacar que a voluntariedade pressupõe que a recusa em pagar não acarrete qualquer consequência negativa para o estudante.

Quando, ao contrário, a não quitação implica vedação à rematrícula ou à matrícula inicial, o caráter voluntário se transmuda em obrigatoriedade de fato, tornando a taxa materialmente compulsória. A voluntariedade não pode ser proclamada em instrumento cuja inobservância acarreta sanção educacional.

Desse modo, é inconstitucional e ilegal vincular a efetivação de matrícula em escola pública ao pagamento de qualquer taxa, contribuição ou quota mensal, bem como à quitação de débitos pretéritos da mesma natureza.

A matrícula constitui direito público subjetivo do educando, insuscetível de condicionamento financeiro, sob pena de responsabilização das autoridades competentes (CF, art. 208, § 2º; ECA, art. 232).

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Centro de Apoio Operacional – Educação, com as ressalvas inerentes à ausência de caráter vinculativo de seus pareceres técnicos, nos termos do art. 38, inciso III, da Lei Orgânica do MPMA (Lei Complementar nº 13/1991), manifesta-se nos seguintes termos:

1. O Termo de Acordo Judicial homologado nos autos da ACP nº 0844844- 77.2022.8.10.0001 tem abrangência restrita às escolas militares do Município de São Luís, Colégio Militar Tiradentes I e Colégio Militar 2 de Julho, que foram objeto da demanda originária, não produzindo efeitos jurídicos vinculativos sobre as unidades escolares cívico-militares localizadas nos Municípios de Rosário e de Bacabeira, as quais possuem Termos de Cooperação Técnica próprios.
2. Os Colégios Cívico-Militares de Rosário e de Bacabeira são estabelecimentos públicos oficiais de ensino, o que os submete integralmente ao princípio constitucional e legal da gratuidade, independentemente da esfera federativa que exerça sua gestão operacional.
3. A cobrança realizada em dinheiro, sem emissão de boleto bancário ou recibo, sem registro contábil e sem prestação de contas é inválida, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput) e ao dever de prestação de contas (CF, art. 70).
4. É inconstitucional e ilegal condicionar a efetivação da matrícula – ou rematrícula – em estabelecimento público de ensino ao pagamento de qualquer taxa, quota mensal ou quitação de débitos pretéritos da mesma natureza, configurando tal prática violação direta ao direito público subjetivo ao ensino obrigatório e gratuito (CF, arts. 206, IV; 208, I e § 1º), à Constituição do Estado do Maranhão (art. 217, parágrafo único), à LDB (arts. 3º, I e VI; 4º, I), ao ECA (arts. 53 e 54) e à orientação fixada na Súmula Vinculante nº 12 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por identidade de razão.

As posições ora expostas são remetidas à Promotora de Justiça consulente, a quem caberá adotá-las ou não, consoante sua independência funcional, na forma do art. 127, § 1º, da Constituição Federal.

É a manifestação.

São Luís, [data da assinatura eletrônica]. EDUARDO BORGES OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional – Educação

ADOTA E RECOMENDA :

Por fim, considerando que os fatos acompanhados ao longo deste Procedimento Administrativo Stricto Sensu 000051-260/2026 demonstram inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de taxa/mensalidade ou quaisquer outros valores vinculados à matrícula nos Colégios Cívico-Militares localizados no Município de Bacabeira e no Município de Rosário, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário e Bacabeira com atribuição na área da educação e infância e juventude, vem RECOMENDAR:

Unidade VII (CMCB VII)), o Sr. Tenente Coronel Arnaldo Martins Macedo; ao Comandante do Colégio Militar de Bacabeira (Colégio Militar 2 de Julho – Unidade IV), o Sr. TEN CEL QOCBM José Cláudio Bezerra Pereira, e ao Comandante Capitão Marcel Soares Mouzinho da Unidade 2 de Julho Unidade VIII (CMCB VIII de São Simão/Rosário, e em Periz de Baixo, Bacabeira, Unidade CMCB XXXIII -CEL QOCBM Evaniu de Jesus Jardimao Prefeito Municipal de Rosário, Jonas Magno; à Secretária Municipal de Educação de Rosário, Lúcia Helena Cavalcante; à Prefeita Municipal de Bacabeira, Naila Gonçalo; à Secretária Municipal de Educação de Bacabeira, Lucineire Ferreira, que, IMEDIATAMENTE, a contar do recebimento desta Recomendação, adotem as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições e competências, para:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

- i) a CESSAÇÃO definitiva de quaisquer cobranças de taxas ou mensalidades (pretéritas, atuais ou futuras) aos alunos/pais de alunos, das escolas cívico-militares, assegurando-se que as matrículas e permanência dos alunos, sejam efetivadas sem exigências financeiras de qualquer natureza, por qualquer meio de cobrança;
- ii) que seja feita imediata COMUNICAÇÃO à comunidade escolar e principalmente aos pais/responsáveis dos alunos acerca da não cobrança de taxas ou mensalidades (pretéritas, atuais ou futuras) pelas escolas cívico-militares dos Municípios de Rosário e de Bacabeira, através de ofício circular aos pais, alunos e professores.

iii) Que os gestores Municipais de Rosário e Bacabeira adotem todas as providências para estruturar as escolas cívico-militares conforme termos de cooperação e obrigações constitucionais, considerando que o ensino ministrado é de competência municipal, com equipamentos, alimentação escolas, profissionais da educação, colaboradores, materiais pedagógicos e didáticos, salas de recursos, atendimento especial a alunos com deficiência, transporte escolar;

Considerando o teor e urgência da matéria, com início do ano letivo: Requisita-se resposta por escrito sobre o acatamento ou não desta Recomendação, em prazo razoável, que se sugere ser de 15 (quinze) dias úteis, informando as providências adotadas para sua implementação.

Comunica-se ainda, o encaminhamento desta RECOMENDAÇÃO, para fins de ciência, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, CEL QOCBM Célio Roberto Pinto De Araújo; ao Secretário de Estado de Segurança Pública, o Sr. Manoel Almeida; à Secretária de Estado da Educação, Sra. Jandira Dias; ao Conselho Municipal de Educação de Rosário, representado pela Presidente Sra. Irismar Cantanhede Ribeiro; ao Conselho Municipal de Educação de Bacabeira, representado pela Presidente Sra. Júlia Benedita Silva Castro Figueira; ao Conselho Estadual de Educação, representado pelo Presidente o Sr. Geraldo Castro Sobrinho e aos Conselhos Tutelares de Rosário e Bacabeira.

Proceda-se ao encaminhamento desta RECOMENDAÇÃO ao Diário Eletrônico do MPMA para fins de publicação.

Rosário/MA, data e hora do sistema.

FABIOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA  
Promotora de Justiça da Educação/ Infancia e Juventude

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 13/03/2026, às 10:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA HELENA

## Portaria nº 29/2026 - PJSAH

PORTARIA

SIMP nº 009643-509/2025

OBJETO: Verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 040/2025 e nº 041/2025 do Município de Santa Helena/MA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Santa Helena/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e pelas normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato SIMP nº 009643-509/2025, instaurada a partir de denúncia protocolada na Ouvidoria sob o nº 48631102025, relatando possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 040/2025 e nº 041/2025, promovidos pelo Município de Santa Helena/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise quanto à regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 040/2025 e nº 041/2025, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas para adequada instrução dos autos;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato SIMP nº 009643-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO(PASS), com o objetivo de verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 040/2025 e nº 041/2025 do Município de Santa Helena/MA.

Art. 2º Determinar que seja dada ciência da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão – CSMP, por meio do sistema SEI.

Art. 3º Proceda-se aos registros de praxe no sistema SIMP, adotando-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Helena/MA, 11 de março de 2026.